



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO
Edição nº 105/2013 - São Paulo, terça-feira, 11 de junho de 2013

TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª REGIÃO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I – TRF

Subsecretaria da 1ª Turma

Expediente Processual 22744/2013

HABEAS CORPUS Nº 0013138-58.2013.4.03.0000/SP

2013.03.00.013138-
0/SP

RELATOR : Juiz Convocado MÁRCIO MESQUITA
IMPETRANTE : OSMAR ALVES BOCCI
PACIENTE : OSMAR ALVES BOCCI
ADVOGADO : OSMAR ALVES BOCCI
IMPETRADO : PROCURADORIA DA REPUBLICA NO ESTADO DE SAO PAULO
No. ORIG. : 00085177020114036181 5P Vr SAO PAULO/SP

DECISÃO

O Juiz Federal Convocado MÁRCIO MESQUITA (Relator):

Trata-se de *Habeas Corpus*, com pedido de liminar, impetrado por OSMAR ALVES BOCCI, em causa própria, contra ato do Procurador da República em São Paulo, através do qual se objetiva o trancamento do inquérito policial nº 0008517-70.2011.403.6181, no qual o paciente figura como investigado, e tem por objeto a apuração da prática, em tese, do crime de difamação e calúnia praticado contra o Procurador da República Rodrigo de Grandis. Segundo a impetração o impetrante/paciente foi intimado para comparecer perante a sede da Procuradoria da República para prestar esclarecimentos sobre eventual prática de crime contra a honra do Procurador da República Rodrigo de Grandis, em postagem feita no sítio da Revista Consultor Jurídico, na data de 15/06/2011, em reportagem intitulada "Banco Opportunity esclarece notícias sobre a Kroll".

Narra o impetrante que, ao analisar o procedimento que tramita perante o Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo, verificou que a apuração iniciou por impulso do próprio *parquet*, que, por meio de representação do ofendido, instaurou o procedimento investigatório criminal contra o usuário "Advogado Santista 31" de forma sigilosa e sem o prévio conhecimento do paciente, obtendo autorização judicial de quebra de dados do usuário no sítio da revista Consultor Jurídico.

Alega ainda o impetrante que a Procuradoria da República, após obter os dados pessoais do paciente, obteve os dados do RG, CPF, título de eleitor, CNPJ e endereço residencial seu e de seus familiares através do Sistema Nacional de Pesquisa e Análise, "o que denota não só um grave risco de abuso arbitrário por parte do MPF na utilização de um sistema que disponibiliza dados pessoais de natureza sigilosa do paciente, mas um verdadeiro atentado ao Estado Democrático de Direito as garantias fundamentais equiparado ate com os métodos do SNI durante os anos de repressão política durante a Ditadura Militar, com a real possibilidade de restringir o direito de ir e vir do paciente".

Sustenta o impetrante que a identificação do autor do suposto delito de calúnia ou difamação de forma genérica, por meio de mero cadastro no site e sem a identificação de seu endereço IP que o ligue diretamente à suposta ofensa praticada, não confere subsídio irrestrito para qualquer atuação, inclusive sigilosa e de forma indiscriminada, comprometendo a isenção da produção da prova.

Argumenta também o impetrante que o próprio site retirou o comentário depreciativo na mesma data, "sem que reverberasse de forma grave a honra do ofendido, uma vez que o conteúdo do site é moderado para evitar que situações como essa ocorram de forma descontrolada". Alega ainda que a denúncia não foi apresentada no prazo de 15 dias de que trata do o artigo 39, §5º, do CPP. Por fim, aduz que possui imunidade profissional, pois está resguardado pelo artigo 7º, §2º, da Lei 8.906/94.

Em consequência, requer o impetrante, liminarmente, a suspensão do inquérito policial. Ao final, a concessão do habeas corpus preventivo para que seja trancado o inquérito aberto pelo MPF, bem como ação penal proposta pelo órgão acusatório.

É o breve relatório.

Fundamento e decido.

Embora o *habeas corpus* seja um instrumento de magnitude constitucional de tutela do direito de liberdade de locomoção, podendo ser impetrado por qualquer pessoa, sujeita-se às condições gerais de admissibilidade, como qualquer outra ação.

No caso de impetrante leigo tem-se admitido a mitigação dos requisitos impostos pela legislação instrumental para a petição inicial de *habeas corpus*. O mesmo, contudo, não se pode dizer quando tratar-se de impetrantes bacharéis em direito.

A jurisprudência dominante tem exigido da petição inicial subscrita por advogado a estrita observância à técnica,

em razão de seu dever processual perante o órgão jurisdicional.

O artigo 654, § 1º, do Código de Processo Penal, estabelece os requisitos da petição inicial do *habeas corpus*, e dentre eles encontra-se a necessidade da indicação da autoridade coatora.

No caso, o impetrante, advogado, indicou como autoridade coatora a Procuradoria da República do Estado de São Paulo.

Penso, contudo, não estar correta a indicação do sujeito do pólo passivo da relação processual.

Observo que o procedimento criminal cujo trancamento é pretendido já foi distribuído ao Juízo Federal da 5ª Vara Criminal de São Paulo/SP, que deferiu a quebra de sigilo de dados cadastrais do paciente, consoante se depreende da documentação anexa à impetração.

Assim, é de se considerar o próprio Juiz a autoridade coatora, e não a Procuradoria da República.

Por certo, uma vez distribuído o procedimento criminal ao Juízo, este torna-se a autoridade coatora, na medida em que chancela os atos do *Parquet*.

Com efeito, não é demais lembrar que a autoridade judiciária poderia - e deveria - conceder *habeas corpus* de ofício para trancar inquérito policial ou procedimento investigatório criminal instaurado que representasse constrangimento ilegal ao indiciado. Nesse sentido:

RECURSO EM HABEAS CORPUS. COMPETÊNCIA. TRIBUNAL ESTADUAL. COAÇÃO ILEGAL. MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. 1. Em sendo coação, em última análise, atribuída ao juiz, quando defere manifestação tida como abusiva do Ministério Público, em sede de Inquérito Policial, a competência para o julgamento do pedido de *habeas corpus* é do Tribunal de Justiça, porque a ele estão submetidos os juízes do primeiro grau de jurisdição. 2. Recurso provido.

STJ - 6ª Turma - RHC 8.628-SP - DJU 23.10.2000 p.183

PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. TRÁFICO INTERNACIONAL DE ENTORPECENTES. EXCESSO DE PRAZO. DELEGADO DE POLÍCIA. INQUÉRITO RELATADO E DISTRIBUÍDO A UMA DAS VARAS DA JUSTIÇA FEDERAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA DA AUTORIDADE IMPETRADA. ORDEM NÃO CONHECIDA. 1. Das informações prestadas pela autoridade impetrada verifica-se que o paciente foi preso em flagrante delito, em 02 de dezembro de 2003, quando tentava embarcar para a cidade de Madrid/Espanha, junto com Edivaldo Francelino da Silva e Ildefonso Medina, porque trazia consigo substância entorpecente. 2. Consta, ainda, que foi realizada a distribuição do inquérito policial a uma das Varas da Justiça Federal, fato que implica no seu conhecimento, pelo MM. Juiz Federal da 1ª Vara de Guarulhos, tornando-o, assim, na autoridade responsável para fazer cessar imediatamente qualquer espécie de coação ilegal. 3. Desse modo, considerando-se que o paciente foi preso em flagrante delito no dia 02 de dezembro de 2003 e que o inquérito fora relatado em 07 de dezembro do mesmo ano, têm-se que não houve excesso de prazo na conclusão do inquérito. 4. De qualquer forma, o presente remédio heróico não pode ser conhecido uma vez que o impetrante aponta como autoridade coatora o Delegado da Polícia Federal que, conforme exposto anteriormente, não pode ser mais apontado como tal, uma vez que o conhecimento por parte do MM. Juiz Federal implica na sua responsabilidade quanto a eventual constrangimento sofrido pelo ora paciente e pelo fato de que esta E. Corte não possui competência para julgar *habeas corpus* em face de ato praticado por Delegado de Polícia, sendo tal competência do Juízo Federal. 5. Impetração não conhecida, face a manifesta ilegitimidade passiva da autoridade impetrada.

TRF-3ª Região - 2ª Turma - HC 2004.03.00.003925-4 - DJ 03/09/2004 p.366

Assim, inexistindo correta indicação acerca da autoridade coatora, é de se reconhecer que a petição inicial carece de condição de admissibilidade, o que obsta o seu conhecimento. Nesse sentido, destaco o seguinte precedente:

Habeas Corpus. Pressupostos. Petição Inicial. Inépcia. - Havendo contradição entre o ato apontado como coator e a autoridade dita coatora há manifesta inépcia da petição inicial a inviabilizar o conhecimento do *habeas corpus*. - Inviável é a impetração de *habeas corpus* a ser julgado pela própria autoridade apontada como coatora. Incompetência manifesta deste órgão julgador para conceder a ordem contra si próprio. Necessidade de observância do princípio da hierarquia, devendo o *habeas corpus* ser julgado por instância superior a de que provier a violência ou coação. - É indispensável à concessão da ordem que haja possibilidade jurídica do pedido (coação à liberdade ambulatoria) e interesse de agir (necessidade e utilidade do provimento para fazer cessar a ilegalidade ou o abuso de poder).

STJ - 3ª Turma - AgrG no HC 20027-RS - DJ 06.05.2002 p. 284

Por estas razões, nos termos do artigo 188, *caput*, do Regimento Interno deste Tribunal, **indefiro liminarmente o *habeas corpus*.**

Intimem-se.

Decorrido o prazo recursal, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

São Paulo, 05 de junho de 2013.

MARCIO MESQUITA

Juiz Federal Convocado